

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.889, DE 2008

Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Profissionais de Artes Marciais e dá outras providências.

Autor: Deputado **Marcelo Itagiba**

Relator: Deputado **Edgar Moury**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.889, de 2008, propõe a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Profissionais de Artes Marciais.

Segundo a proposição, caberá às referidas entidades, entre outras funções, coordenar, planejar, programar e supervisionar atividades relativas às artes marciais.

Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal serão eleitos para mandato de dois anos, em reunião das associações representativas de profissionais de artes marciais. Caberá ao Conselho Federal expedir normas de funcionamento e promover a instalação dos Conselhos Regionais.

A partir da instalação dos Conselhos Regionais, o exercício das atividades de artes marciais será prerrogativa dos profissionais regularmente registrados. Terão direito ao registro os profissionais que tenham comprovadamente exercido, no Brasil ou no exterior, atividades próprias de artes marciais, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A fiscalização, pelo Poder Público, do exercício de atividades profissionais envolvendo artes marciais é medida de interesse da coletividade, uma vez que a prestação inadequada de tais serviços pode colocar em risco a integridade física de seus usuários.

Atualmente, em razão de resolução baixada pelo Conselho Federal de Educação Física (Resolução nº 46/2002), as atividades em questão encontram-se sob a supervisão daquela entidade, bem como dos Conselhos Regionais de Educação Física. Todavia, a jurisprudência divide-se quanto ao reconhecimento da validade de tal norma. Alguns tribunais já decidiram pela legalidade da exigência de inscrição dos profissionais de artes marciais junto aos Conselhos de Educação Física (TRF 3ª Região, AC 1124375, DJ de 29.11.2006; TRF 5ª Região, AMS 85930, DJ de 07.03.2005).

Em outros julgados, no entanto, nos quais a validade da referida resolução não é reconhecida, entenderam os tribunais que as artes marciais não são atividades próprias do profissional de educação física e que houve excesso no uso do poder regulamentar pelo Conselho Federal (TRF 2ª Região, AMS 53397, DJ de 12.03.2007; TRF 3ª Região, AMS 264759, DJ de 25.04.2007).

O projeto ora relatado, uma vez convertido em lei, resolverá essa polêmica, submetendo corretamente os profissionais de artes marciais à supervisão de entidades de fiscalização específicas.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.889, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009

Deputado **Edgar Moury**
Relator